



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-12/003/166/2015
Concessionária:	ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto:	Reajuste Extraordinário em função da revisão tarifária de energia elétrica.
Sessão:	28/10/2021.

O presente processo foi instaurado para tratar do pleito de reequilíbrio contratual, formulado pela Concessionária, para compensação dos efeitos causados pelos então recentes aumentos nas tarifas de energia elétrica.

Pela Carta CAJ-117/15(fls. 05-193), a Concessionária fundamentou seu pedido nos aumentos da energia elétrica impulsionados pela Resolução ANEEL n.º 1.861 / 2015 e pelo sistema tarifário de bandeiras, bem como no fato da energia elétrica ser um insumo que tem maior representatividade nos custos da Concessionária. Com isso, apontou que o aumento constatado para a energia elétrica nas contas de consumo, comparando a emitida em dezembro de 2014 com a emitida em março de 2015, foi na ordem de 75,91% (setenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento). Assim, com base no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no artigo 9º, da Lei n.º 9.897 / 1995, artigo 58, inciso I, §2º, da Lei n.º 8.666 / 1993, no item 22, do Edital de Concessão e nas Cláusulas Sétima e Décima Quarta, do Contrato de Concessão apresentou estudo técnico que calculou o percentual sugerido para reequilíbrio tarifário.

Às fls. 195, houve despacho da assessoria da Presidência à Secex, solicitando a distribuição por dependência ao processo que cuidava da 3ª Revisão Quinquenal, no intuito de evitar julgamentos conflitantes, motivo porque houve o encaminhamento do presente ao Conselheiro José Bismarck (fls.196).

Em 09 de abril de 2015, a Concessionária encaminhou a carta CAJ – 167/15 (fls. 205-400), por meio da qual apresentou o recálculo do pedido formulado pela carta CAJ – 117/15, em razão da alteração do recálculo tarifário da empresa AMPLA, promovida pela Resolução ANEEL n.º 1.869 / 2015. Assim, reproduziu os argumentos já suscitados e apresentou a metodologia utilizada para o cálculo, bem como acostou documentação que lastreia sua pretensão.

Às fls. 405-411, a CAPET, através do Parecer Técnico AGENERSA CAPET n.º 066/2015, após tecer breve relato dos autos, consignou o seguinte:

“5. Durante as análises do presente, o reajustamento das tarifas de energia elétrica determinado pela ANEEL foi modificado, de acordo com a Resolução 1.869/2015, de 07 de abril do corrente;

5.1. A citada resolução determina que a concessionária de energia elétrica Ampla, distribuidora da área de atuação da CAJ, pratique tarifas de acordo com quadro que aprova, conforme texto abaixo transcrito:

Art. 2º - A partir da data de publicação desta resolução, a Tabela 1, Grupo A, e a Tabela 2, Grupo B, do anexo da REH n.º 1861, de 2015, ficam substituídas pelas respectivas tabelas do Anexo desta Resolução.

6. Esta CAPET, à luz dos novos dados, verificou um aumento de custos com energia elétrica da ordem de 69,00% (sessenta e nove inteiros por cento), de dezembro de 2014 a março de 2015;

6.1. Lançado este percentual em novo quadro, a expectativa de custo anual de energia

elétrica para o ano de 2015 é da ordem de R\$ 11.346.416,76, do qual se subtrai a importância de R\$ 7.006.714,47, mantidas as premissas expostas no item 2.1., acima. Tem-se, portanto, uma previsão de aumento de custos da ordem de R\$ 4.339.702,29;

6.2. Para trazer o valor à data base de agosto de 1996, realizou-se o cálculo de forma direta, pela interposição dos indicadores nos campos da fórmula paramétrica. Esta CAPET apurou fator de adequação de 3,79733% (três inteiros, setenta e nove mil, setecentos e trinta e três centésimos de milésimos por cento), ligeiramente diverso do fator apurado pela Delegatária;

6.3. Aplicando-se o fator ao montante descrito no item 6.1., obtemos o valor de R\$ 1.142.829,91, a ser agregado ao montante de R\$ 6.108.900,00 relativo aos custos operacionais e de manutenção previstos para o ano de 2015, derivados da II Revisão Quinquenal. O novo impacto é estimado em 18,71% (dezoito inteiros e setenta e um centésimos por cento) $[(1.142.829,91/6.108.900,00) * 100]$;

6.4. Como o CAJ já destacou a consideração efetiva a partir de abril de 2015, por conta de não haver impacto do reajuste nas tarifas já vencidas, temos como estimar para 2015 um montante de R\$ 857.122,43 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), a ser levado ao agregado dos custos estimados para 2015, na proporção de 9/12 do montante bruto total, ou 14,03% (quatorze inteiros e três centésimos por cento);

7. Fez-se necessária, igualmente, a readequação dos valores projetados para o equilíbrio oriundo da II Revisão Quinquenal. À projeção das receitas corresponde, necessariamente, uma vinculação dos tributos de receita e dos tributos gerais. Para este movimento, foram utilizados os dimensionamentos projetados no fluxo de caixa da citada revisão, considerados, a priori, os dados realizados do terceiro ciclo, comprovados pela Concessionária. As regras de proporcionalidade presumem equilíbrio nas receitas e nos dispêndios.

7.1. Não foram objetos de reparos os valores relacionados a investimentos, por constituírem dispêndio de natureza diversa, não vinculada a percentuais de receita;

Das conclusões

8. A CAPET conclui que o novo quadro tarifário, embutindo o repasse aos consumidores do reajustamento federal das tarifas de energia elétrica, a vigorar a partir de 01/06/2015, em conformidade com as regras legais e contratuais, deve ser alterado em 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento), aplicados sobre as tarifas vigentes desde dezembro de 2014;

8.1. Em decorrência, mantém-se a TIR de 11,37%, desequilibrada, mas cuja condição deve ser mantida em razão de ser a base de recomposição do reequilíbrio apresentada pela Concessionária no pleito da III Revisão Quinquenal;

9. No anexo I está transcrito o novo Fluxo de Caixa calculado a partir dos impactos ora estudados;

10. No anexo II apresentamos o quadro tarifário já alterado pelo percentual acima calculado.”

A Procuradoria, pelo PARECER 021-2015/MSF-PROC/AGENERSA (fls. 413-416) destacou que o pleito da Concessionária encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no artigo 9º, da Lei n.º 8.987 / 1995 e no artigo 58, inciso I, §2º, da Lei n.º 8.666 / 1993, e apontou a necessidade de prévia ciência aos usuários, nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei Estadual n.º 2.869 / 1997, acostando cópia das publicações em jornais de grande circulação, para fins comprobatórios. Encerrou, opinando pelo deferimento parcial do reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos e no percentual indicado pela CAPET.

No período compreendido entre 20.04.2015 e 29.04.2015, inclusive, foi realizada consulta pública sobre o tema (fls. 417-420).

A Concessionária, em 22 de abril de 2015, publicou no DOERJ nova estrutura tarifária, oriunda de reajuste extraordinário da tarifa (fls. 427-428).

Foi acostado aos autos o “Produto 4 – Relatório Técnico 3 Parcial” encaminhado pela Fundação Getúlio Vargas aos autos do processo da Revisão Quinquenal (fls. 440-481).

Às fls. 496-507, foi acostado ao presente processo o regulamento da consulta pública, bem como os avisos veiculados nos jornais O Fluminense e O Dia e no site da Agenersa. Também foram acostadas (i) a retificação do aviso publicada no DOERJ, no Jornal do Comércio, no Jornal O Dia e no Jornal O Fluminense e (ii) a ata da consulta pública.

Em razões finais, por meio da carta CAJ-234/15, a Concessionária se manifestou declarando o acolhimento parcial dos pareceres exarados pela CAPET e pela Procuradoria da AGENERSA e propôs “*análise pormenorizada das metodologias aplicadas para apuração do percentual, bem como que o impacto decorrente da eventual diferença entre as metodologias (a apurada pela CAPET e aquela definitivamente acolhida, se for o caso, após análise pormenorizada) seja remetida à Terceira Revisão Quinquenal em curso*” (fls. 509-510 e 596-597).

Às fls. 511-519, 520-529, 530-555, foi acostada Deliberação ARESESP n.º 560, Deliberação ARESESP n.º 561 e Nota Técnica Final RTS/004/2015 (Ajuste Tarifário as Sabesp para 2015), respectivamente.

Às fls. 557-565 foi autuado relatório do presente processo, disponibilizado em função da sua submissão à julgamento em Sessão Regulatória Ordinária.

Em seguida, foi acostada cópia do “Produto 4 – Relatório Técnico 3 (Parte 1), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas para a Terceira Revisão Quinquenal da Águas de Juturnaíba (fls. 570-594

Levado à julgamento em 12 de maio de 2015, culminou na edição da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015^[1](fls. 604-647), publicada no DOERJ em 15 de maio de 2015 (fls. 653-654).

Pela carta CAJ – 268/15, a Concessionária apresentou cópia das publicações da nova estrutura tarifária no jornal Lagos Notícia (fls. 661-662) e pela carta CAJ – 340/15 (fls. 666), a Concessionária encaminhou os comprovantes do custo da energia elétrica verificado no mês de maio de 2015 - autuados no Anexo I, às fls. 04-42.

Há de se relatar que no Anexo I também se encontram as cartas CAJ – 378/15, contendo os custo com energia elétrica no mês de junho de 2015 (fls. 45-50), CAJ – 429/15, contendo os custo com energia elétrica no mês de julho de 2015 (fls. 51-57), CAJ – 486/15, contendo os custo com energia elétrica no mês de agosto de 2015 (fls. 58-60 e 63-65), CAJ – 534/15, contendo os custo com energia elétrica no mês de setembro de 2015 (fls. 67-73 e 75-80), CAJ – 617/15, contendo os custo com energia elétrica no mês de outubro de 2015 (fls. 82-89 e 92-99), CAJ – 663/15, contendo os custo com energia elétrica no mês de novembro de 2015 (fls. 100-105), CAJ – 05/16, contendo os custo com energia elétrica no mês de dezembro de 2015 (fls. 106-111), CAJ – 76/16, contendo as faturas de energia elétrica emitidas para todos os meses do ano de 2015 (fls. 112-208).

Sobre o reajuste, o município de Saquarema se manifestou através do Ofício n.º 090/2015/PGM, declarando não haver nada a opor, considerando, em especial, o plano de investimentos futuros da Concessionária e a eficiência e qualidade dos serviços por ela prestados (fls. 668-669).

Por meio do Of.AGENERSA-RJ/CAPET n.º 003/2016, a Capet solicitou à Concessionária o encaminhamento das cópias das faturas de energia elétrica relativas ao ano de 2015, com exceção do mês de maio, porque já constavam nos autos (fls. 675-676). A resposta foi apresentada através da carta CAJ – 72/16 (fls. 677).

A Capet, através do Parecer Técnico AGENERSA CAPET n.º 023/2016 (fls. 678-682), concluiu que:

Dos fatos

1. A Deliberação AGENERSA 2535/2015 autorizou, em seu artigo 1º, reajustamento tarifário extraordinário das tarifas da Concessionária Águas de Juturnaíba, da ordem de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento), para fazer frente ao incremento de custos operacionais gerado pelo incremento extraordinário das tarifas de energia elétrica, conforme autorização da

1.1. O artigo 3º da citada decisão determinou que a Delegatária encaminhasse mensalmente as comprovações dos custos incorridos, para que esta Câmara Técnica comparasse as projeções com o efetivamente observado, criando mecanismo de conta gráfica para que houvesse compensações pró-cliente, no caso de se registrarem valores efetivos menores, razão de ser do presente estudo;

1.2. Cabe observar que os resultados aqui apurados serão levados em consideração no processo E-12/003.251/2015, autuado em decorrência do disposto no artigo 4º da Deliberação já mencionada;

1.3. Destaque-se, ainda, que os resultados do presente feito foram levados aos estudos da III Revisão Quinquenal, considerando-se cumprida a exigência disposta no artigo 5º da Decisão;

1.4. Serão consideradas as explanações contidas no Parecer Técnico CAPET 066/2015, às folhas 405 a 411, por conterem os dados numéricos que fundamentaram a adoção do percentual de readequação tarifária por ocasião do chamado “tarifaço da energia”;

2. A Concessionária encaminhou as cartas CAJ 340, 378, 429, 486, 534, 617 e 663/15, contendo a documentação relativa aos meses de maio a novembro/2015, mais a carta 05/16, com as informações relativas a dezembro/2015;

2.1. Com a primeira foram remetidas as faturas do mês de maio/2015, providência que, em princípio, achamos desnecessária, por haver campo específico para apuração dos valores apropriados na conta de energia elétrica, claramente dispostos nos balancetes mensais, na rubrica 4.1.2.008.03, utilizado para as conferências dos demais meses. Entretanto, pelo ineditismo, optamos por avaliar, igualmente, todas as faturas do período compreendido entre 2014 e 2015, e não apenas os lançamentos contábeis;

2.2. Observe-se que as anotações contábeis possuem registros a débito e a crédito. As primeiras são diretamente relacionadas aos valores globais das faturas. As segundas estão vinculadas à contabilização dos montantes relativos aos benefícios tributários, PIS e COFINS, incidentes sobre os gastos com o insumo, conforme detalhamento da própria Delegatária, às folhas 07 do presente. Respeitaremos os montantes líquidos na composição dos cálculos;

3. A CAPET, por meio deste Parecer Técnico, promove o cálculo da consolidação do efetivo dispêndio com energia elétrica observado ao longo de 2015, comparando-o com as projeções feitas por ocasião do pleito de realinhamento tarifário extraordinário;

Das análises

4. O PTC CAPET 066/2015 discriminou que o pleito inicial da CAJ apresentou expectativa de custo para 2015, em valores nominais, de R\$ 11.810.344,21. Tal valor representaria um aumento de custos de R\$ 4.803.629,74 em relação a 2014, este, por sua vez, estimado em R\$ 7.006.714,47, aqui em valores de 2015, já considerado o impacto do reajuste ordinário das tarifas, da ordem de 4,362% (quatro inteiros, trezentos e sessenta e dois milésimos por cento);

4.1. Levados à base de agosto de 1996, expressão dos fluxos de caixa referendados pelas revisões quinquenais, e ao fator de 3,76348, temos: expectativa de custos para 2015 de R\$ 3.138.144,54; aumento de custos de R\$ 1.276.379,77; e custos de 2014 de R\$ 1.861.764,77;

4.2. Os custos operacionais previstos, já na base agosto/1996, eram de R\$ 6.108.900,00, de onde se extrai um impacto estimado da ordem de 20,89% (vinte inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) a maior, levando a expectativa de OPEX para R\$ 7.385.279,77;

5. No mesmo parecer, entretanto, efetuamos a análise sobre o prisma de nova decisão da

ANEEL, que reduziu o tarifaço originalmente proposto. Em nossos cálculos, partindo da base inicial, verificamos um incremento de custos de 69,00% (sessenta e nove inteiros por cento), reduzindo-se a expectativa de custos nominais para R\$ 11.346.416,76, diferença a maior de R\$ 4.339.702,29, contra R\$ 7.006.714,47;

5.1. Levados à base de agosto de 1996, pelo fator de 3,79733 (ligeiramente diverso do da Delegatária, transcrito no item 4.) temos: expectativa de custos para 2015 de R\$ 3,987.998,61; aumento de custos de R\$ 1.142.829,91; e custos de 2014 de R\$ 1.845.168,70;

5.2. Mantido o custo operacional estimado em R\$ 6.108.900,00 base agosto/1996, temos um impacto de 18,71% (dezoito inteiros e setenta e um centésimos por cento) a maior, levando a expectativa de OPEX para 7.251.829,71;

6. Para verificar o efetivo dispêndio, foram consultados os balancetes mensais da Concessionária, com os dados líquidos consolidados como abaixo, observando-se que, por trabalharmos com dados mais detalhados, efetuamos a padronização de data mês a mês, e não anualmente, como no estudo anterior:

Valores em R\$ x 10 ³		
Mês	Valor Nominal	Valor Base ago/1996
2014		
janeiro	477,86	130,79
fevereiro	601,36	163,28
março	565,63	151,55
abril	427,16	113,85
maio	643,61	171,94
junho	549,28	147,35
julho	403,22	108,60
agosto	342,96	92,30
setembro	403,48	108,45
outubro	515,20	137,71
novembro	501,09	132,58
dezembro	578,87	152,44
total 2014	6.009,72	1.610,84
2015		
janeiro	469,68	122,56
fevereiro	897,25	232,65
março	685,30	175,49
abril	1.104,69	280,52
maio	1.071,61	270,82
junho	872,13	218,84
julho	915,30	228,37
agosto	987,06	245,40
setembro	880,13	216,25
outubro	859,28	207,96
novembro	1.032,77	247,11
dezembro	848,03	201,81
total 2015	10.623,25	2.647,79

6.1. Observe-se que o incremento líquido de gastos entre 2014 e 2015 foi de 64,37% (sessenta e quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento), valor a menor de R\$ 1.036.945,97, ligeiramente inferior ao previsto no item 5.1., da ordem de 4,63 pontos percentuais, R\$ 105.883,94 a menos;

6.1.1. Reforce-se a informação de que estamos tratando de dados mês a mês, o que implica em diferenças maiores em relação ao anteriormente verificado.

6.2. Trazido ao montante inicial de estimativa de OPEX para o exercício se constitui em 15,70% (quinze inteiros e setenta centésimos por cento) de impacto efetivo a maior;

6.3. A conferência das faturas, para efeito comparativo, resultou no seguinte quadro:

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	
F a s o r a s	132,56	116,69	129,97	115,65	145,43	148,57	122,24	104,52	140,61	157,87	151,69	119,58		
	241,87	320,78	294,32	203,75	345,12	300,62	227,40	232,04	244,87	322,28	334,74	342,72		
	75,58	141,43	109,61	84,76	106,93	60,06	11,10	11,10	11,68	13,28	32,80	77,69		
	20,75	39,88	37,04	17,31	21,23	14,52	5,10	8,48	8,43	13,63	14,04	15,94		
	36,61	36,91	39,42	32,84	62,01	53,92	38,06	40,57	44,23	50,25	48,74	52,37		
	10,44	9,48	10,56	9,48	14,19	17,23	11,29	12,88	12,69	15,79	12,09	12,20		
	1,91	13,61	11,27	13,79	2,48	14,59	19,60	17,34	20,64	25,14	19,02	16,43		
	9,61	2,01	2,17	1,85	15,04	2,38	2,03	2,09	2,29	2,64	2,40	2,04		
	Total	520,32	680,88	634,35	479,42	712,43	611,89	436,82	429,01	485,44	600,87	595,52	638,97	6.834,94
	Diferença	51,46	70,53	68,72	52,27	68,82	62,60	33,60	86,05	81,95	85,67	94,44	60,11	825,22
Creditação	0,10	0,12	0,11	0,11	0,10	0,08	0,08	0,20	0,17	0,14	0,16	0,09	0,12	
F a s o r a s	129,43	137,79	168,50	198,67	218,88	203,33	212,76	205,16	187,24	193,79	200,56	190,61		
	110,03	232,26	13,36	158,77	647,60	503,67	30,40	43,43	602,40	55,12	128,76	16,44		
	20,75	75,72	21,26	95,76	25,44	83,83	1,63	6,9388	53,86	603,44	22,87	26,72		
	58,89	40,70	1,41	31,74	38,22	20,33	68,03	64,08	19,40	56,10	65,05	1,52		
	10,26	486,05	467,03	492,69	1,65	80,96	597,94	18,29	36,46	1,742	667,91	540,91		
	17,63	2,35	44,77	1,46	144,75	1,51	61,32	1,58	1,47	1,40	1,59	71,54		
	323,35	17,35	77,72	24,60	32,49	31,46	22,68	35,94	27,03	2,763	33,72	17,88		
	2,14	12,88		240,81	117,73	18,50	23,58	27,80	23,59	18,33	19,80	55,64		
	Total	672,47	1.014,99	794,06	1.244,50	1.226,75	943,61	1.018,35	1.056,18	952,35	973,22	1.140,35	921,26	11.950,09
	Diferença	202,79	117,74	108,76	139,81	155,14	71,48	103,05	69,12	72,22	113,94	107,57	73,23	1.334,84
Creditação	0,30	0,12	0,14	0,11	0,13	0,08	0,10	0,07	0,08	0,12	0,09	0,08	0,11	

6.3.1. O principal objetivo deste quadro foi comprovar a propriedade dos lançamentos a crédito do PIS e do COFINS, efetuados pela CAJ. As diferenças apontadas indicam precisamente os montantes considerados, mantendo-se uma média percentual que indica a obediência aos princípios contábeis;

7. Esta Câmara Técnica entende que, a despeito de haver diferenças, na prática, entre o conferido e o previsto, a metodologia adotada para consideração do impacto do chamado “tarifação da energia” funcionou de forma satisfatória, não havendo necessidade de revisão;

8. Já se considerando o objetivo do processo E-12/003.251/2015, para o qual esta NT será copiada, esta CAPET apresenta as seguintes conclusões:

8.1. O valor a ser compensado, em função da estimativa a maior, é de R\$ 105.883,94, expresso na data base de agosto de 1996;

8.2. O montante pode ser compensado de duas formas:

>levando-se o valor à compensação direta nos trabalhos da IV Revisão Quinquenal;

>levando-se o valor ao fluxo de caixa aprovado pelo III Revisão Quinquenal, adotando-se um redutor tarifário na exata proporção do incremento da TIR;

9. Considera-se cumprido o artigo 2º da Deliberação AGENERSA 2535/2015, cujos efeitos se exaurem;

10. Considera-se cumprido, em relação ao exercício de 2015, o artigo 3º da Deliberação AGENERSA 2535/2015, em razão deste Parecer Técnico;”

A Procuradoria, apreciando o tema, pelo Parecer 52/2016 – EVB – Procuradoria entendeu pelo cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015 e opinou pela continuidade do administrativo (fls. 684).

Através da carta CAJ – 122/16, a Concessionária encaminhou o comprovante dos custos de energia elétrica referentes ao mês de janeiro de 2016 (fls. 687-692) e pela carta CAJ – 154/16, a Concessionária apresentou sua concordância com os pareceres da CAPET e da Procuradoria, que entendem pelo cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015 e defendem o prosseguimento do feito (fls. 700).

Às fls. 707, no entanto, a Procuradoria sugeriu devolução do presente processo à Capet, para que a câmara técnica indique expressamente “qual das opções elencadas no item 8, de seu parecer técnico, é o que melhor atende ao princípio da Modicidade Tarifária, e tem mais rápida e fácil aplicação na tarifa do serviço concedido”.

Em resposta, às fls. 708, a Capet declarou entender que a melhor opção é “a de compensação dos valores

na próxima revisão quinquenal”.

Uma vez devolvido à Procuradoria da AGENERSA, sobreveio a Promoção n.º 27-2016/MSF-PROC/AGENERSA (fls. 710- 711) que assim declarou:

“O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para verificação de cumprimento da Deliberação Agenersa n.º 2535/2015, de fls. 645/647, pela qual a Agenersa, deferindo pleito de revisão extraordinária da tarifa, autorizou aumento de 7,30% para fazer frente ao incremento de custos operacionais gerado pelo extraordinário aumento das tarifas de energia elétrica, conforme autorização da Aneel, através da Resolução n.º 1861/2015.

Em cumprimento ao art. 3º da Deliberação Agenersa n.º 2535/2015, o aumento de tarifa implementado pela concessionária foi devidamente analisado e conferido pela Gerência da Capet, por meio do Parecer Técnico Agenersa/Capet n.º 23/2016, com a qual concordo integralmente.

Outrossim, verifico, ainda, que a concessionária cumpriu o art. 2º da decisão colegiada, através da Carta CAJ – 268/2015, e documento anexo, às fls. 661 e 662, respectivamente.

Em cumprimento ao art. 3 da Deliberação Agenersa n.º 2535/2015, que vem sendo cumprido, a concessionária apresentou, em meios físico, cópias das faturas de energia elétrica, conforme os termos da Carta CAJ – 72/2016, de fls. 677, e documentos anexos, de fls. 687/692.

Assim, com apoio no parecer da Capet, opino por considerar cumpridas, pela Prolagos, as obrigações determinadas na deliberação em voga, e entendo, com base na manifestação da Câmara de Política Econômica e Tarifária, de fls. 708, que a opção mais adequada é a de compensação de valores na próxima revisão quinquenal.”

Apesar disso, em 19 de dezembro de 2016, a CAPET proferiu despacho técnico (fls. 717-719) asseverando o seguinte:

“Atendendo ao despacho de folhas 663, reportando-nos à Deliberação n.º 2535/15, de 12/05/2015, informamos que, de acordo com a documentação fornecida pela Concessionária Águas de Juturnaíba, esta não implantou o reajuste de tarifa de forma adequada no mês de junho de 2015, conforme quadro abaixo, para o qual apresentamos as considerações em seqüência:

CAPET								
Cheates		Valor da Fatura emitida em junho/15	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	diferença	Valor da Fatura emitida em julho/15	Consumo / m³	Cálculo da tarifa
Residencial								
Araraúma								
Isere Aparecida Clotilde Argentino Freitas	817396209-8	871,16	66	870,44	0,72	274,66	33	274,66
Paulo Sérgio dos Santos Pimentel	817396180-6	364,67	52	364,37	0,30	537,30	65	537,30
Saquaraema								
Francisco Pereira de Melo Filho	817451310-6	459,89	46	459,24	0,65	421,98	43	421,98
Joserra da Silva Porto	817465693-4	447,66	45	446,84	0,82	50,20	10	50,20
Silva Jardim								
Ana Paula de Lima Tavares	817474316-0	49,52	10	49,43	0,09	50,20	10	50,20
Claudio Roberto de Carvalho Peixoto	817453685-8	119,20	19	118,99	0,21	214,56	28	214,56
Comercial								
Araraúma								
Sandra Paula Moraes	817455947-5	122,77	10	122,65	0,12	127,70	10	127,70
Saquaraema								
Carlos Henrique de Assis Pereira	817476643-8	173,53	13	173,21	0,32	143,64	11	143,64
Silva Jardim								
Carlos Augusto de Arcoim Costa	817482548-0	125,86	10	125,74	0,12	127,70	10	127,70
Industrial								
Araraúma								
Sied Permalidos de Concreto	817452995	552,09	22	551,71	0,38	515,40	20	515,40
Saquaraema								
Eco Lago Industrial Ltda	817478713-3	815,83	30	814,67	1,16	957,78	33	957,78
Silva Jardim								
Paulo Roberto Maia	817457828	4.587,46	124	4.559,32	28,14	6.285,30	165	6.285,30
Público								
Araraúma								
P. M. de Araraúma - Posto de Saúde João Paulo	817483079-6	137,72	20	137,72	0,00	143,60	20	143,60
Saquaraema								
P.M. de Saquaraema - Const. do Centro Cultural	817489566-1	658,93	56	658,93	0,00	1.839,10	125	1.839,10
Silva Jardim								
Câmara Municipal de Silva Jardim	809657855-1	137,72	20	137,72	0,00	143,60	20	143,60

1. Esta CAPET requisitou à delegatária, através do ofício CAPET n.º 010/2016, de 01/03/16, às

folhas, 714, encaminhamento de faturas de clientes referentes aos meses de junho de 2015 a fevereiro de 2016, inicialmente para os Processos E-12/003/464/2015 e E-12/003/517/2015, mas que atendem plenamente ao presente feito. As faturas foram enviadas pela Carta CAJ - nº 149/16, de 15/03/16, às folhas 715. Consideramos, apenas, as faturas do mês de junho e julho de 2016, que atende as exigências da IN 31/2012. Foram contemplados clientes de todos os seguimentos e áreas de atuação;

2. A coluna "valor da fatura..." reproduz os valores conforme apresentados nas contas emitidas pela concessionária, bem como a coluna "consumo/m³ espelho fiel do consumo corrigido dos clientes analisados. Já a coluna "Cálculo da tarifa" contém o resultado das contas realizadas por esta CAPET;

2.1. Os cálculos feitos por esta CAPET, especificamente no período de aplicação, foram efetuados pelo método da proporcionalidade, a contar do dia imediatamente após a data inicial do período de leitura, incluindo a data final;

2.2. O presente despacho inclui um CD anexo, às folhas 716, com a gravação de todas as faturas consideradas no período completo da apuração feita pela CAPET;

3. Observamos que, quanto às faturas do mês de junho de 2015 cujas leituras abrangeram o período de maio a julho de 2015, em função de suas peculiaridades, a delegatária não aplicou a proporcionalidade da forma correta, exceto para a categoria "Consumidores Públicos". Tal fato implica em necessidade de compensação, que explicamos em sequência:

3.1. Considerando-se a média dos valores apurados por classe de consumidores no mês de fatura avaliado (junho/2015), e projetando-a para a amplitude total de clientes cadastrados, estimamos um montante de R\$ 70.816,66, cobrado a maior. Os cálculos foram efetuados a seguinte forma:

- a) A soma das diferenças das 12 (doze) faturas de cliente é de R\$ 13,13;
- b) O número de consumidores é de 64.722, excetuada a categoria "pública", não incluída neste cálculo por não apresentar diferenças;
- c) Dividindo-se 64.722 clientes por 12 (doze), temos a expressão de 5.393,5 grupos de 12, que multiplicados por R\$ 13,13 atingem o valor de R\$ 70.816,66;

4. Entendemos que não houve a correta aplicação dos repasses de tarifas no período e que, dadas as divergências verificadas na amostragem, pode ter havido o mesmo no universo geral dos clientes da Delegatária. Apresentamos ao Relator as seguintes alternativas de compensação:

4.1. Considerando termos feito uma estimativa para o montante global envolvido, conforme exposto no item 3, pode ser feita a arbitragem de R\$ 70.816,66 como cobrança indevida para o conjunto de clientes no mês conferido, valor este que pode ser levado à compensação na próxima revisão quinquenal, a descontar da Concessionária;

4.2. Apesar de demorado e trabalhoso, pode-se fazer um levantamento geral de todos os clientes no período, com base em planilhas eletrônicas que contenham, obrigatoriamente, a identificação de cada cliente por nome e número de matrícula, a datas das leituras anterior e atual, o valor cobrado especificamente por água, o volume fornecido, dados estes para todas as faturas emitidas em junho de 2015, efetuando o cálculo com a formulação utilizada pela CAPET, para que se determine o montante real a ser devolvido, com as cominações devidas;

Em sequência, o processo foi novamente encaminhado à Procuradoria que, por sua vez, solicitou a prévia oitiva da Concessionária porque, ante os termos do parecer técnico da Capet, pode ter ocorrido ganho financeiro indevido por parte da Concessionária (fls. 721).

Através da carta CAJ 26-17, a Concessionária esclareceu que a diferença se deve em razão da aplicação da proporcionalidade feita pelo sistema, que calcula a tarifa proporcional considerando 30 (trinta) dias. Então, em suas palavras, *"a não aplicação correta da proporcionalidade, ocorreu apenas nas faturas que foram emitidas com a quantidade de dias de consumo superior a 30 (trinta) dias, ou seja, 31 (trinta e um) dias de consumo"* e exemplificou com as contas de categoria pública, que não apresentaram divergências. Diante desse cenário, sugeriu buscar junto a sua área de tecnologia *"formas para a elaboração do levantamento*

dos clientes que deverão ser ressarcidos, para que seja possível determinar o montante real a ser devolvido, com as cominações devidas”(fls. 735-736 e 739-742).

A CAPET, por sua vez, declarou ser favorável à sugestão da Concessionária, de promover o levantamento dos clientes, a ser apresentado em listagem contendo nome, número de matrícula, datas de leitura anterior e atual, volume fornecido, valor cobrado, dividido em anterior e recalculado, no intuito de possibilitar a conferência dos lançamentos consolidados e seus valores (fls. 748-749).

Com tal parecer, a Procuradoria corroborou (fls. 750).

Através da carta CAJ – 195/17, a Concessionária encaminhou a listagem nominal de todos os clientes e seus respectivos números de matrícula, datas de leitura anterior e atual, volume fornecido, valor cobrado especificamente por água e o valor cobrado, dividido em anterior e recalculado (fls. 762-764).

Em 04 de abril de 2017, a Capet, em despacho técnico, entendeu pela correção dos cálculos dos valores a serem restituídos, destacando que, num universo de 69.839 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove) clientes ativos, 39.785 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco) clientes necessitavam ser restituídos, sendo que o valor total a ser devolvido era de R\$ 4.258,96 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). A Capet propôs ainda que a devolução se desse na forma do artigo 42, da Lei 8.078 / 1990 (fls. 766 – 769).

Às fls. 774-777, foi autuada carta CAJ – 295/17, por meio da qual a Concessionária apresentou os custos obtidos com energia elétrica no mês de março de 2017.

Pela Promoção n.º 20-2017/MSF-PROC/AGENERSA, a Procuradoria entendeu não ser cabível a aplicação do artigo 42, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, porque ausente, nos autos, prova de má-fé por parte da Concessionária, apresentando jurisprudência que confirma tal entendimento. Ao fim, opinou pela devolução à Capet para que tecnicamente se manifeste a respeito da carta CAJ-295/17 (fls. 781-784).

Em 09 de junho de 2017, a Capet, em novo despacho técnico, destacou que não se opõe a devolução simples e que a carta CAJ-295/17 se limita a apresentar os custos de energia elétrica para o mês de março de 2017 (fls. 786-787).

Por meio da carta CAJ – 450/17, a Concessionária informou que já efetuou as devoluções devidas e, para fins de comprovação, encaminhou as faturas emitidas com a devolução dos correspondentes valores (fls. 797-843).

Diante disso, a Capet, por despacho datado de 11 de julho de 2017 (fls. 846-847), declarou que:

“Verifica-se que a Concessionária antecipou as devoluções com os valores em dobro, ou até mais, que foram favoráveis aos clientes, com o que entendemos que cumpriu a obrigação de restituir as cobranças indevidas.”

A Procuradoria, pela Promoção n.º 37-2017/MSF-PROC/AGENERSA, entendeu que a Concessionária cumpriu com as obrigações estabelecidas pela AgenerSA, opinando pelo arquivamento do processo (fls. 849-852).

A Concessionária, após instada a se manifestar em forma de alegações finais, pela carta CAJ-534/17, manifestou anuência com o parecer exarado pela Procuradoria, que informou o cumprimento das obrigações e opinou pelo arquivamento do feito (fls. 860).

Por intermédio de despacho exarado em 30 de janeiro de 2018 (fls. 865), a Capet asseverou que:

“O Parecer Técnico CAPET nº 023/2016, de 02/03/16, às folhas 678, expõe o seguinte:

1. A Deliberação AGENERSA 2535/2015 autorizou, em seu artigo 1º, reajustamento tarifário extraordinário das tarifas da Concessionária Prolagos, da ordem de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento), para fazer frente ao incremento de custos operacionais gerado pelo incremento extraordinário das tarifas de energia elétrica,

conforme autorização da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, consubstanciada na Resolução 1861/2015, de 15/03/15;

1.1. O artigo 3º da citada decisão determinou que a Delegatária encaminhasse mensalmente as comprovações dos custos incorridos, para que esta Câmara Técnica comparasse as projeções com o efetivamente observado, criando mecanismo de conta gráfica para que houvesse compensações pró-cliente, no caso de se registrarem valores efetivos menores, razão de ser do presente estudo;

Para atender ao Artigo 3º da Deliberação nº2535/2015, a concessionária enviou cartas no período de maio a dezembro de 2015;

Neste mesmo parecer, foi destacado no item “7” que:

Esta Câmara Técnica entende que, a despeito de haver diferenças, na prática, entre o conferido e o previsto, a metodologia adotada para consideração do impacto do chamado “tarifação da energia” funcionou de forma satisfatória, não havendo necessidade de revisão;

Sugerimos que nova análise das compensações se efetue no âmbito dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal e que seja suspensa a obrigatoriedade da aplicação do Artigo 3º da Deliberação nº2535/2015, dado o decurso de tempo transcorrido.”

A Procuradoria, pela Promoção n.º 003/2018/MSF-PROC/AGENERSA, declara que não se opõe “à sigestão dada pela Capet, para que as compensações se efetuem por ocasião da 4ª revisão quinquenal de CAJ, uma vez que é o advento da revisão tarifária o momento para ajustes e compensações com o objetivo de manter equilibrado o contrato de concessão, razão pela qual concordo com a Capet no que se refere à suspensão da obrigatoriedade de aplicação do art. 3º da Deliberação nº 2535/2015, pelas razões expostas pela Câmara Técnica (fls. 867-868).

Este posicionamento também foi acatado pela Concessionária, tal como manifestado à carta CAJ – 163/18 (fls. 872).

Em razão do término do mandato do Conselheiro José Bismarck, o processo em apreço foi redistribuído à minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 12 de fevereiro de 2020 (fls. 879).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[1]AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2535, DE 12 DE MAIO DE 2015

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - CAJ -117/2015 - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO EM FUNÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DA AMPLA E DA INCLUSÃO DAS BANDEIRAS TARIFÁRIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003.166/2015**, por unanimidade, Considerando o reajuste concedido pela ANEEL à Concessionária AMPLA S.A de 51,09% (Alta Tensão), em Março de 2015;

Considerando a introdução das bandeiras tarifárias instituídas pela ANEEL, nas contas de energia elétrica, vigorando bandeira vermelha desde janeiro de 2015;

Considerando que o custo da energia elétrica corresponde a 31,26% dos custos totais da Concessionária Águas de Juturnaíba;

Considerando que o custo de energia elétrica de Dezembro de 2014 a Março de 2015, da Concessionária Águas de Juturnaíba aumentou 71,24%;

Considerando que o reajuste tarifário anual da Concessionária Águas de Juturnaíba somente se dará em dezembro de 2015, com vigência a partir de janeiro de 2016;

Considerando o desequilíbrio econômico-financeiro contratual encontrado no presente processo, devido ao aumento significativo das tarifas de energia, fato extraordinário causador de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

Considerando haver base jurídico-legal-contratual para o pedido da Concessionária Águas de Juturnaíba em trâmite nesta AGENERSA;

Considerando a existência da publicidade do presente processo por meio de consulta pública;

Considerando o reajuste de energia elétrica não ter sido incluído na proposta da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba;

Considerando os motivos acima, e acatando como motivação os argumentos contidos no presente voto.

DELIBERA:

Art. 1º-Autorizar o reajuste tarifário extraordinário de 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento), sobre as tarifas atualmente vigentes, a vigorar 30 (trinta) dias após a publicação dos novos valores em jornais de grande circulação na região, pela Concessionária Águas de Juturnaíba, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA			
DATA DE VARIAÇÃO			jun/15
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES	IPCn		Reequilíbrio
	IPCo		Custo
	IGP-DIn		Energia
	IGP-DIo		Elétrica
	Del. AGENERSA		
	585/2010		
		% Reajuste	7,3000%
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jun/15 R\$/m³
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	2,52
		0 A 10	5,02
		11 A 15	6,44
		16 A 25	9,61
		26 A 35	12,02
		36 A 45	15,41
		46 A 55	18,86
		56 A 65	23,98
		Maior QUE 65	29,16
	COMERCIAL	0 a 10	12,77
		11 A 20	15,94
		21 A 30	25,44
		MAIOR QUE 30	40,36
	INDUSTRIAL	0 A 20	25,77
		21 A 30	32,13

		MAIOR QUE 30	40,36
	PÚBLICA	0 A 20	7,18
		21 A 30	10,71
		MAIOR QUE 30	16,72

Art. 2º-Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente documentação comprobatória a esta AGENERSA, das respectivas publicações nos jornais de grande circulação na região, contendo o aviso do aumento extraordinário da tarifa praticada.

Art. 3º- Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba envie, mensalmente, a esta AGENERSA as comprovações dos custos de energia elétrica efetivamente realizados, cabendo à CAPET realizar a comparação desses custos com os valores projetados, sendo que se os valores realizados forem menores que os custos projetados seja criada conta gráfica para compensação dos valores, pro consumidor, nos reajustes anuais.

Art. 4º -Determinar a abertura de processo regulatório para que a CAPET apresente metodologia de cálculos das compensações dos valores.

Art. 5º -Encaminhar o presente processo para análise dos estudos da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba.

Art. 6º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Rio de Janeiro, 22 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 22/10/2021, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23882561** e o código CRC **A66011CB**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 23882561

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 99/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA SA

Processo nº.:	E-12/003/166/2015
Concessionária:	ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto:	Reajuste Extraordinário em função da revisão tarifária de energia elétrica.
Sessão:	28/10/2021.

VOTO

Cuida-se da análise do cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 [1], de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 15 de maio de 2015.

Por via de sobredita deliberação, o Conselho Diretor, por unanimidade, assim decidiu:

“Art. 1º-Autorizar o reajuste tarifário extraordinário de 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento), sobre as tarifas atualmente vigentes, a vigorar 30 (trinta) dias após a publicação dos novos valores em jornais de grande circulação na região, pela Concessionária Águas de Juturnaíba, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA			
DATA DE VARIAÇÃO		jun/15	
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES	IPCn	Reequilíbrio	
	IPCo	Custo	
	IGP-DIn	Energia	
	IGP-DIo	Elétrica	
	Del. AGENERSA		
	585/2010		
	% Reajuste	7,3000%	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m ³	Tarifa/jun/15 R\$/m ³
		Social	2,52
		0 A 10	5,02
		11 A 15	6,44
		16 A 25	9,61

HIDROMETRADA	DOMICILIAR	26 A 35	12,02
		36 A 45	15,41
		46 A 55	18,86
		56 A 65	23,98
		Maior QUE 65	29,16
	COMERCIAL	0 a 10	12,77
		11 A 20	15,94
		21 A 30	25,44
		MAIOR QUE 30	40,36
	INDUSTRIAL	0 A 20	25,77
		21 A 30	32,13
		MAIOR QUE 30	40,36
	PÚBLICA	0 A 20	7,18
		21 A 30	10,71
		MAIOR QUE 30	16,72

Art. 2º-Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba apresente documentação comprobatória a esta AGENERSA, das respectivas publicações nos jornais de grande circulação na região, contendo o aviso do aumento extraordinário da tarifa praticada.

Art. 3º- Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba envie, mensalmente, a esta AGENERSA as comprovações dos custos de energia elétrica efetivamente realizados, cabendo à CAPET realizar a comparação desses custos com os valores projetados, sendo que se os valores realizados forem menores que os custos projetados seja criada conta gráfica para compensação dos valores, pro consumidor, nos reajustes anuais.

Art. 4º- Determinar a abertura de processo regulatório para que a CAPET apresente metodologia de cálculos das compensações dos valores.

Art. 5º - Encaminhar o presente processo para análise dos estudos da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaiba.”

Em observância a determinação constante no artigo 2º, da supracitada decisão, a Concessionária, pela carta CAJ – 268/15, encaminhou cópia da publicação da nova estrutura tarifária no jornal Lagos Notícia, ocorrida em 15 de maio de 2015, dando ciência aos usuários da nova tarifa.

Visando o cumprimento do artigo 3º, da deliberação mencionada, a Concessionária encaminhou as cartas CAJ – 340/15, CAJ – 378/15, CAJ – 429/15, CAJ – 486/15, CAJ – 534/15, CAJ – 617/15, CAJ – 663/15, CAJ – 05/16, contendo os custos com energia elétrica nos meses de maio a dezembro de 2015, respectivamente, e a CAJ – 76/16, contendo as faturas de energia elétrica emitidas para todos os meses do ano de 2015.

Analisando a documentação apresentada, a Capet, através do Parecer Técnico AGENERSA CAPET n.º 023/2016, asseverou que:

Dos fatos

1. A Deliberação AGENERSA 2535/2015 autorizou, em seu artigo 1º, reajustamento tarifário extraordinário das tarifas da Concessionária Águas de Juturnaiba, da ordem de 7,30% (sete

inteiros e trinta centésimos por cento), para fazer frente ao incremento de custos operacionais gerado pelo incremento extraordinário das tarifas de energia elétrica, conforme autorização da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, consubstanciada na Resolução 1861/2015, de 15/03/2015;

1.1. O artigo 3º da citada decisão determinou que a Delegatária encaminhasse mensalmente as comprovações dos custos incorridos, para que esta Câmara Técnica comparasse as projeções com o efetivamente observado, criando mecanismo de conta gráfica para que houvesse compensações pró-cliente, no caso de se registrarem valores efetivos menores, razão de ser do presente estudo;

1.2. Cabe observar que os resultados aqui apurados serão levados em consideração no processo E-12/003.251/2015, autuado em decorrência do disposto no artigo 4º da Deliberação já mencionada;

1.3. Destaque-se, ainda, que os resultados do presente feito foram levados aos estudos da III Revisão Quinquenal, considerando-se cumprida a exigência disposta no artigo 5º da Decisão;

1.4. Serão consideradas as explicações contidas no Parecer Técnico CAPET 066/2015, às folhas 405 a 411, por conterem os dados numéricos que fundamentaram a adoção do percentual de readequação tarifária por ocasião do chamado “tarifaço da energia”;

2. A Concessionária encaminhou as cartas CAJ 340, 378, 429, 486, 534, 617 e 663/15, contendo a documentação relativa aos meses de maio a novembro/2015, mais a carta 05/16, com as informações relativas a dezembro/2015;

2.1. Com a primeira foram remetidas as faturas do mês de maio/2015, providência que, em princípio, achamos desnecessária, por haver campo específico para apuração dos valores apropriados na conta de energia elétrica, claramente dispostos nos balancetes mensais, na rubrica 4.1.2.008.03, utilizado para as conferências dos demais meses. Entretanto, pelo ineditismo, optamos por avaliar, igualmente, todas as faturas do período compreendido entre 2014 e 2015, e não apenas os lançamentos contábeis;

2.2. Observe-se que as anotações contábeis possuem registros a débito e a crédito. As primeiras são diretamente relacionadas aos valores globais das faturas. As segundas estão vinculadas à contabilização dos montantes relativos aos benefícios tributários, PIS e COFINS, incidentes sobre os gastos com o insumo, conforme detalhamento da própria Delegatária, às folhas 07 do presente. Respeitaremos os montantes líquidos na composição dos cálculos;

3. A CAPET, por meio deste Parecer Técnico, promove o cálculo da consolidação do efetivo dispêndio com energia elétrica observado ao longo de 2015, comparando-o com as projeções feitas por ocasião do pleito de realinhamento tarifário extraordinário;

Das análises

4. O PTC CAPET 066/2015 discriminou que o pleito inicial da CAJ apresentou expectativa de custo para 2015, em valores nominais, de R\$ 11.810.344,21. Tal valor representaria um aumento de custos de R\$ 4.803.629,74 em relação a 2014, este, por sua vez, estimado em R\$ 7.006.714,47, aqui em valores de 2015, já considerado o impacto do reajuste ordinário das tarifas, da ordem de 4,362% (quatro inteiros, trezentos e sessenta e dois milésimos por cento);

4.1. Levados à base de agosto de 1996, expressão dos fluxos de caixa referendados pelas revisões quinquenais, e ao fator de 3,76348, temos: expectativa de custos para 2015 de R\$ 3.138.144,54; aumento de custos de R\$ 1.276.379,77; e custos de 2014 de R\$ 1.861.764,77;

4.2. Os custos operacionais previstos, já na base agosto/1996, eram de R\$ 6.108.900,00, de onde se extrai um impacto estimado da ordem de 20,89% (vinte inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) a maior, levando a expectativa de OPEX para R\$ 7.385.279,77;

5. No mesmo parecer, entretanto, efetuamos a análise sobre o prisma de nova decisão da ANEEL, que reduziu o tarifaço originalmente proposto. Em nossos cálculos, partindo da base inicial, verificamos um incremento de custos de 69,00% (sessenta e nove inteiros por cento), reduzindo-se a expectativa de custos nominais para R\$ 11.346.416,76, diferença a maior de R\$ 4.339.702,29, contra R\$ 7.006.714,47;

5.1. Levados à base de agosto de 1996, pelo fator de 3,79733 (ligeiramente diverso do da Delegatária, transcrito no item 4.) temos: expectativa de custos para 2015 de R\$ 3.987.998,61; aumento de custos de R\$ 1.142.829,91; e custos de 2014 de R\$ 1.845.168,70;

5.2. Mantido o custo operacional estimado em R\$ 6.108.900,00 base agosto/1996, temos um impacto de 18,71% (dezoito inteiros e setenta e um centésimos por cento) a maior, levando a

expectativa de OPEX para 7.251.829,71;

6. Para verificar o efetivo dispêndio, foram consultados os balancetes mensais da Concessionária, com os dados líquidos consolidados como abaixo, observando-se que, por trabalharmos com dados mais detalhados, efetuamos a padronização de data mês a mês, e não anualmente, como no estudo anterior:

Valores em R\$ x 10 ³		
Mês	Valor Nominal	Valor Base ap/1996
2014		
janeiro	477,86	130,79
fevereiro	601,36	163,28
março	565,63	151,55
abril	427,16	113,85
maio	643,61	171,94
junho	549,28	147,35
julho	403,22	108,60
agosto	342,96	92,30
setembro	403,48	108,45
outubro	515,20	137,71
novembro	501,09	132,58
dezembro	578,87	152,44
total 2014	6.009,72	1.610,84
2015		
janeiro	469,68	122,56
fevereiro	897,25	232,65
março	685,30	175,49
abril	1.104,69	280,52
maio	1.071,61	270,82
junho	872,13	218,84
julho	915,30	228,37
agosto	987,06	245,40
setembro	880,13	216,25
outubro	859,28	207,96
novembro	1.032,77	247,11
dezembro	848,03	201,81
total 2015	10.623,25	2.647,79

6.1. Observe-se que o incremento líquido de gastos entre 2014 e 2015 foi de 64,37% (sessenta e quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento), valor a menor de R\$ 1.036.945,97, ligeiramente inferior ao previsto no item 5.1., da ordem de 4,63 pontos percentuais, R\$ 105.883,94 a menos;

6.1.1. Reforce-se a informação de que estamos tratando de dados mês a mês, o que implica em diferenças maiores em relação ao anteriormente verificado.

6.2. Trazido ao montante inicial de estimativa de OPEX para o exercício se constitui em 15,70% (quinze inteiros e setenta centésimos por cento) de impacto efetivo a maior;

6.3. A conferência das faturas, para efeito comparativo, resultou no seguinte quadro:

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	
F A L B r 1 4 5	152,26	176,69	179,97	175,65	146,45	148,57	122,24	114,62	140,61	157,87	151,69	179,58		
	341,87	538,28	294,32	388,25	346,12	388,62	222,49	232,94	344,87	322,28	334,74	342,72		
	25,28	141,45	189,61	84,26	186,85	68,66	11,19	11,39	11,48	13,28	32,89	17,69		
	38,25	38,28	32,84	12,51	21,25	14,52	5,19	8,48	8,45	13,65	14,84	15,94		
	36,61	36,91	38,42	32,84	62,91	53,82	38,86	48,57	44,25	52,25	48,74	52,57		
	38,44	3,88	38,55	3,88	14,19	12,25	11,29	12,88	12,69	15,29	12,89	12,39		
	1,31	13,61	11,27	12,29	2,48	14,59	19,69	12,54	28,61	24,34	19,82	16,45		
	8,61	2,91	2,17	1,85	15,84	2,28	2,85	2,89	2,29	2,61	2,49	2,84		
	528,22	689,85	624,25	429,62	722,45	611,89	426,82	428,91	485,44	689,87	585,52	678,97	6.884,94	
	Total	51,46	29,5	68,22	52,27	68,82	62,69	33,69	88,85	81,85	85,67	94,44	68,11	825,22
	Correção	8,18	8,12	8,11	8,11	8,18	8,18	8,18	8,18	8,17	8,14	8,16	8,18	8,12
	F A L B r 1 4 5	129,45	132,29	148,59	189,67	228,88	288,33	222,36	286,26	182,24	188,29	288,56	188,61	
		178,85	252,26	13,26	126,77	672,69	388,67	38,49	45,65	689,49	53,22	128,76	16,44	
38,25		25,22	21,26	16,26	25,44	88,85	1,65	658,88	53,86	689,44	22,87	26,72		
58,89		48,89	1,41	31,24	38,22	28,25	68,85	64,88	19,49	54,29	65,85	1,52		
18,26		48,26	46,26	48,26	1,65	88,66	59,24	18,29	26,46	1,22	62,91	58,91		
12,65		2,25	44,77	1,46	144,25	1,51	64,22	1,58	1,47	1,49	1,59	17,54		
228,25		12,25	72,22	34,69	32,49	21,46	22,46	20,24	22,25	2,25	23,22	12,88		
2,14		12,88	28,88	112,25	18,29	25,28	22,89	25,29	1,85	19,89	25,61			
Total		622,47	1.884,89	284,86	1.284,59	1226,25	946,61	1.884,25	1.852,88	352,25	945,22	1.188,55	382,26	11.828,89
Correção		28,29	112,24	188,26	128,81	155,14	71,48	188,85	68,22	72,22	115,94	185,57	25,25	1.324,84
Correção		8,18	8,12	8,14	8,11	8,13	8,18	8,18	8,18	8,18	8,12	8,18	8,18	8,12

6.3.1. O principal objetivo deste quadro foi comprovar a propriedade dos lançamentos a crédito do PIS e do COFINS, efetuados pela CAJ. As diferenças apontadas indicam precisamente os montantes considerados, mantendo-se uma média percentual que indica a obediência aos princípios contábeis;

7. Esta Câmara Técnica entende que, a despeito de haver diferenças, na prática, entre o conferido e o previsto, a metodologia adotada para consideração do impacto do chamado "tarifação da energia" funcionou de forma satisfatória, não havendo necessidade de revisão;

8. Já se considerando o objetivo do processo E-12/003.251/2015, para o qual esta NT será copiada, esta CAPET apresenta as seguintes conclusões:

8.1. O valor a ser compensado, em função da estimativa a maior, é de R\$ 105.883,94, expresso na data base de agosto de 1996;

8.2. O montante pode ser compensado de duas formas:

>levando-se o valor à compensação direta nos trabalhos da IV Revisão Quinquenal;

>levando-se o valor ao fluxo de caixa aprovado pelo III Revisão Quinquenal, adotando-se um redutor tarifário na exata proporção do incremento da TIR;

9. Considera-se cumprido o artigo 2º da Deliberação AGENERSA 2535/2015, cujos efeitos se exauzem;

10. Considera-se cumprido, em relação ao exercício de 2015, o artigo 3º da Deliberação AGENERSA 2535/2015, em razão deste Parecer Técnico;"

No intento de demonstrar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015, do colacionado parecer destaco os seguintes itens:

(i) item 1.2, que relata a inauguração do processo regulatório n.º E-12/003/251/2015, em cumprimento ao artigo 4º, da referida decisão;

(ii) o item 1.3, que declara que os resultados alcançados no âmbito do presente processo foram encaminhados para análise da 3ª Revisão Quinquenal, cumprindo, portanto, o artigo 5, da referida deliberação;

(iii) os dados constantes no Parecer Técnico AGENERSA / CAPET n.º 066 / 2015 serão considerados dados base para fins de cotejamento entre os valores projetados e os valores realizados;

(iv) o confronto entre os gastos projetados com energia elétrica e os efetivamente realizados, no âmbito do presente processo, somente contemplou o ano de 2015;

(v) restou identificado o valor de R\$ 105.883,94 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa quatro centavos), expresso na data base de agosto de 1996, a ser compensado, em função do valor projetado como dispêndio com energia elétrica ter sido maior do que o valor realizado; e

(vi) o artigo 3º, da deliberação citada, pode ser considerado cumprido, com relação ao ano de 2015.

Em momento posterior, a Capet, respondendo à indagação formulada pela Procuradoria, declarou que entende como melhor forma dedevidação dos valores apurados como diferença a maior entre o custo projetado e o custo realizado de energia elétrica (ano de 2015) a compensação direta nos trabalhos da Revisão Quinquenal subsequente.

Especificamente sobre o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015, a Capet, em manifestação datada de 30 de janeiro de 2018, sugeriu "*que nova análise das compensações se efetue no âmbito dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal e que seja suspensa a obrigatoriedade da aplicação do Artigo 3º da Deliberação n.º 2535/2015, dado o decurso de tempo transcorrido*".

Sobre o tema, a Procuradoria, pela Promoção n.º 003/2018/MSF-PROC/AGENERSA, não se opôs a sugestão da Capet, destacando que "*é o advento da revisão tarifária o momento para ajustes e compensações com o objetivo de manter equilibrado o contrato de concessão, razão pela qual concordo com a Capet no que se refere à suspensão da obrigatoriedade de aplicação do art. 3º da Deliberação n.º 2535/2015, pelas razões expostas pela Câmara Técnica*".

Decerto, a Concessionária encaminhou mês a mês comprovantes que demonstrassem os gastos incorridos com energia elétrica, permitindo o confrontamento dos valores projetados com os realizados, cumprindo com a obrigação definida no artigo 3º, da Deliberação n.º 2.535 / 2015, com relação ao ano de 2015.

Referida determinação do artigo 3º se deu como uma forma de proteção aos interesses do usuário, em especial quando o regime de bandeiras alterar de cor, saindo da vermelha e reduzindo, por conseguinte, os custos com energia elétrica. Isso porque, em razão da composição das tarifas de energia elétrica, que, no aumento extraordinário, motriz do presente processo de revisão, elevou tanto os custos base de energia elétrica, como implantou um sistema de bandeiras tarifárias, que aumenta a tarifa, em percentuais distintos, para os casos de cenários de comprometimento hídrico que enquadram o momento em bandeira amarela ou vermelha, alterando, portanto, a composição e o custo da tarifa cobrada para a energia elétrica e, por conseguinte, impactando em aumento ou redução de despesas para a prestação dos serviços de saneamento básico prestados pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

No voto do relator, restou consignado o seguinte:

“Deverá a CAPET atentar - a partir da presente decisão – com relação a possibilidade de alteração da **bandeiras tarifárias (especialmente para cor divergente da vermelha)**, uma vez que gerará crédito para o consumidor, sendo compensado nos reajustes anuais posteriores.

Sendo assim, entendo necessário que a Concessionária Águas de Juturnaíba envie, mensalmente, a esta AGENERSA as comprovações dos custos de energia elétrica efetivamente realizados, cabendo à CAPET realizar a comparação desses custos com os valores projetados.

Nesse contexto, com o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, deverá a CAPET, em 60 (sessenta) dias, apresentar metodologia referente à compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados.”

Ou seja, o aumento deferido por via da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015 necessita de constante acompanhamento para evitar que o custo do serviço se distancie, para mais ou para menos, do valor por ele cobrado. Assim, entendo ser necessário constante cotejamento entre os valores projetados e os realizados para a energia elétrica; entendo também ser possível que esse acompanhamento e confrontamento ocorra no âmbito das revisões quinquenais subsequentes.

E esse entendimento se alinha com a metodologia de compensação aprovada por ocasião do processo regulatório n.º E-12/003/251/2015, inaugurado por determinação do artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015. Nele, lavrou-se a Deliberação AGENERSA n.º 3.399 / 2018 [2], em 29 de maio de 2018, aprovando metodologia de compensação na forma abaixo:

Art. 1º - Aprovar a seguinte metodologia referente a compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados para a Concessionária Águas de Juturnaíba:

“1. A CAJ deverá encaminhar, mensalmente, cópias das faturas emitidas contra ela e pagas;

2. Os valores das faturas efetivas de energia elétrica de cada mês deverão ser computados em planilha própria, dentro de cada exercício anual, mas levados à data base do estudo original de repactuação por incremento do custo de energia elétrica, criando mecanismo semelhante a conta gráfica;

3. Para melhor detalhamento, deverão ser reproduzidos os lançamentos das rubricas de energia elétrica dos balancetes mensais da Concessionária, a crédito e a débito, desconsiderando-se os registros de outros insumos por ventura incluídos no mesmo agrupamento contábil, também levados à data base do estudo original;

4. A planilha deverá conter, igualmente, os dados projetados para o exercício destacado, de forma a montar uma base comparativa;

5. Levar o valor apurado à compensação direta nos trabalhos da Revisão Quinquenal subsequente.”

Neste diapasão, tendo em vista que a metodologia de acompanhamento e apuração das eventuais diferenças já foi abordada e aprovada em processo próprio, não vejo prejuízo em, na forma como sugerido pela Capet e acompanhado pela Procuradoria, formalmente determinar a suspensão da determinação constante no artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015, principalmente com vistas a impedir conflito normas.

Assim, entendo que, no âmbito do presente processo, devemos tão somente apurar os custos com energia elétrica projetados e executados para o ano de 2015, tal como foi feito, e declinar os anos subsequentes para serem apurados e compensados no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, com relação aos anos por ela abarcados, bem como que os demais anos sejam apurados no âmbito de suas respectivas e correspondentes revisões ordinárias, tal como estipulado na Deliberação AGENERSA N.º 3.399 / 2018.

Não se pode olvidar que, para o ano de 2015, foi apurada diferença em prol do usuário no valor de R\$ 105.883,94 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa quatro centavos), expresso na data base de agosto de 1996, que deverá ser encaminhada (se ainda não foi) para compensação na 4ª Revisão Quinquenal, cujos trabalhos ainda permanecem em andamento.

No curso do presente processo, também foi identificado problema na implantação do reajuste da tarifa no mês de junho de 2015, culminando em ganho financeiro indevido por parte da Concessionária. Todavia, restou comprovado que o problema ocorreu em razão de cálculo automático do sistema, que considerou o período de 30 (trinta) dias no cálculo proporcional da tarifa, acarretando em equívoco nas faturas emitidas para os clientes com 31 (trinta e um) dias de consumo.

A Concessionária, por sua vez, visando sanar o equívoco, promoveu levantamento dos usuários prejudicados, apresentando à Agenera listagem nominal de todos os clientes e seus respectivos números de matrícula, datas de leitura anterior e atual, volume fornecido, valor cobrado especificamente por água e o valor cobrado, dividido em anterior e recalculado, restando apurado o valor total de R\$ 4.258,96 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), a ser devolvido. Além disso, antes de qualquer determinação formal a ser emitida por esta Reguladora, a Concessionária promoveu a restituição em conta de consumo a cada um dos usuários prejudicados e encaminhou as faturas à Agenera, para fins de comprovação - vide fls. 797-843.

Sobre a devolução dos valores cobrados a maior de forma equivocada pela Concessionária, foi aventada a necessidade de devolução em dobro ao usuário, na forma do artigo 42, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Entretanto, tal como ponderado pela Procuradoria da Agenera, pela Promoção n.º 20-2017/MSF-PROC/AGENERA, entendo ser incabível a repetição do indébito de forma dobrada, uma vez que restou comprovado erro justificável por parte da Concessionária, que confiou no sistema contratado.

Há de se mencionar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n.º 1.823.218 para, sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecer um precedente qualificado sobre o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo fornecedor para a devolução em dobro dos valores devidos. Referido tema, de n.º 929, ainda está pendente de julgamento.

Não obstante, pela dicção do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, a sanção de devolução em dobro do indébito não será aplicada para as hipóteses em que restar demonstrado pelo fornecedor o "engano justificável", que é justamente como se enquadra o caso em apreço.

Pelo exposto, com fulcro nos pareceres técnico e jurídico desta Agenera, proponho ao Conselho Diretor:

1. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015;
2. Determinar que a diferença entre os gastos com energia elétrica projetados e efetivamente realizados, com relação ao ano de 2015, apurada no valor de R\$ 105.883,94 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa quatro centavos), expresso na data base de agosto de 1996, em desfavor da Concessionária, seja remetida para compensação no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal;
3. Entender que o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015, foi tacitamente revogado em razão do advento da Deliberação AGENERSA n.º 3.399 / 2018, que estabeleceu metodologia de compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados, de forma que o acompanhamento, cotejamento, apuração e compensação de eventuais diferenças advindas dos custos com energia elétrica, a partir do ano base de 2016, devem ocorrer no âmbito das revisões quinquenais correspondentes;
4. Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2535, DE 12 DE MAIO DE 2015

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - CAJ -117/2015 - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO EM FUNÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DA AMPLA E DA INCLUSÃO DAS BANDEIRAS TARIFÁRIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. **E-12/003.166/2015**, por unanimidade,

Considerando o reajuste concedido pela ANEEL à Concessionária AMPLA S.A de 51,09% (Alta Tensão), em Março de 2015;

Considerando a introdução das bandeiras tarifárias instituídas pela ANEEL, nas contas de energia elétrica, vigorando bandeira vermelha desde janeiro de 2015;

Considerando que o custo da energia elétrica corresponde a 31,26% dos custos totais da Concessionária Águas de Juturnaíba;

Considerando que o custo de energia elétrica de Dezembro de 2014 a Março de 2015, da Concessionária

Águas de Juturnaíba aumentou 71,24%;

Considerando que o reajuste tarifário anual da Concessionária Águas de Juturnaíba somente se dará em dezembro de 2015, com vigência a partir de janeiro de 2016;

Considerando o desequilíbrio econômico-financeiro contratual encontrado no presente processo, devido ao aumento significativo das tarifas de energia, fato extraordinário causador de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

Considerando haver base jurídico-legal-contratual para o pedido da Concessionária Águas de Juturnaíba em trâmite nesta AGENERSA;

Considerando a existência da publicidade do presente processo por meio de consulta pública;

Considerando o reajuste de energia elétrica não ter sido incluído na proposta da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba;

Considerando os motivos acima, e acatando como motivação os argumentos contidos no presente voto.

DELIBERA:

Art. 1º-Autorizar o reajuste tarifário extraordinário de 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento), sobre as tarifas atualmente vigentes, a vigorar 30 (trinta) dias após a publicação dos novos valores em jornais de grande circulação na região, pela Concessionária Águas de Juturnaíba, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA			
DATA DE VARIAÇÃO		jun/15	
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES	IPCn	Reequilíbrio	
	IPCo	Custo	
	IGP-DIn	Energia	
	IGP-DIo	Elétrica	
	Del. AGENERSA		
	585/2010		
	% Reajuste	7,3000%	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jun/15 R\$/m³
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	2,52
		0 A 10	5,02
		11 A 15	6,44
		16 A 25	9,61
		26 A 35	12,02
		36 A 45	15,41
		46 A 55	18,86
		56 A 65	23,98
		MAIOR QUE 65	29,16
	COMERCIAL	0 a 10	12,77
		11 A 20	15,94
		21 A 30	25,44
		MAIOR QUE 30	40,36
	INDUSTRIAL	0 A 20	25,77
		21 A 30	32,13
		MAIOR QUE 30	40,36
	PÚBLICA	0 A 20	7,18
		21 A 30	10,71
		MAIOR QUE 30	16,72

Art. 2º-Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente documentação comprobatória a esta AGENERSA, das respectivas publicações nos jornais de grande circulação na região, contendo o aviso do aumento extraordinário da tarifa praticada.

Art. 3º- Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba envie, mensalmente, a esta AGENERSA as comprovações dos custos de energia elétrica efetivamente realizados, cabendo à CAPET realizar a comparação desses custos com os valores projetados, sendo que se os valores realizados forem menores que os custos projetados seja criada conta gráfica para compensação dos valores, pro consumidor, nos reajustes anuais.

Art. 4º -Determinar a abertura de processo regulatório para que a CAPET apresente metodologia de cálculos das compensações dos valores.

Art. 5º -Encaminhar o presente processo para análise dos estudos da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba.

Art. 6º- *A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3399, DE 29 DE MAIO DE 2018

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA –APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA REFERENTE A COMPENSAÇÃO DE POSSÍVEIS DIFERENÇAS ENTRE OS CUSTOS DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADOS E PROJETADOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº.E-12/003/251/2015, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Aprovar a seguinte metodologia referente a compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados para a Concessionária Águas de Juturnaíba:

1. *A CAJ deverá encaminhar, mensalmente, cópias das faturas emitidas contra ela e pagas;*
2. *Os valores das faturas efetivas de energia elétrica de cada mês deverão ser computados em planilha própria, dentro de cada exercício anual, mas levados à data base do estudo original de repactuação por incremento do custo de energia elétrica, criando mecanismo semelhante a conta gráfica;*
3. *Para melhor detalhamento, deverão ser reproduzidos os lançamentos das rubricas de energia elétrica dos balancetes mensais da Concessionária, a crédito e a débito, desconsiderando-se os registros de outros insumos por ventura incluídos no mesmo agrupamento contábil, também levados à data base do estudo original;*
4. *A planilha deverá conter, igualmente, os dados projetados para o exercício destacado, de forma a montar uma base comparativa;*
5. *Levar o valor apurado à compensação direta nos trabalhos da Revisão Quinquenal subsequente.*

Art. 2º - *Encerrar o presente processo.*

Art. 3º - *Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

ConselheiroPresidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 29/10/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24219962** e o código CRC **66B407D0**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

CAJ – Reajuste Extraordinário em função da revisão tarifária de energia elétrica.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/166/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015.

Art. 2º - Determinar que a diferença entre os gastos com energia elétrica projetados e efetivamente realizados, com relação ao ano de 2015, apurada no valor de R\$ 105.883,94 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa quatro centavos), expresso na data base de agosto de 1996, em desfavor da Concessionária, seja remetida para compensação no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Entender que o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 2.535 / 2015, foi tacitamente revogado em razão do advento da Deliberação AGENERSA n.º 3.399 / 2018, que estabeleceu metodologia de compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elétrica realizados e projetados, de forma que o acompanhamento, cotejamento, apuração e compensação de eventuais diferenças advindas dos custos com energia elétrica, a partir do ano base de 2016, devem ocorrer no âmbito das revisões quinquenais correspondentes.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

(ABSTENÇÃO)

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

Rio de Janeiro, 03 novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 03/11/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/11/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 03/11/2021, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24291099** e o código CRC **C9D8F81B**.

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

APOSTILA DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 08/12/2021

*4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2020 - Fica atualizado o valor do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2020, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, através do Fundo Especial de Administração Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda, e a empresa CAPGEMINI BRASIL S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, com base na aplicação do reajuste previsto na Cláusula Oitava, subitem 8.3, referente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de outubro/2018 a setembro/2019, passando o preço unitário de R\$ 66,53 (sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 68,46 (sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), a partir de 10/08/2020. Processo nº SEI-04/109/001710/2019.

Dessa forma, considerando as informações contidas no processo nº SEI-040182/000216/2021, atualiza-se, em razão da aplicação do referido reajuste, o valor total do contrato de R\$ 9.915.830,79 (nove milhões, novecentos e quinze mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos) para R\$ 10.200.647,25 (dez milhões, duzentos mil reais, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).
*Omitida no D.O. de 09/12/2021.

Id: 2360432

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO

ATO DO SUBSECRETÁRIO ADJUNTO

PORTARIA SAF Nº 202 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN) PARA O CONTRIBUINTE LISTADO NO ANEXO ÚNICO.

O SUBSECRETÁRIO AJUNTO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo § 3º, do art. 62, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Procedimento Administrativo de Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) para os contribuintes previstos no Anexo Único, com fulcro no § 3º, do art. 62, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - As inscrições estaduais indicadas no Anexo Único ficam impedidas, a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe o inciso XXI do art. 55, c/c o § 1º do art. 61, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/ 2014.

Art. 3º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Subsecretário Adjunto de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro 10 de dezembro de 2021

MILDO CARLOS FERREIRA DA CUNHA
Subsecretário Adjunto de Fiscalização

ANEXO ÚNICO

Razão Social: SÃO CONRADO MODA CONFECÇÕES EIRELI
Inscrição Estadual nº 11.402.496
CNPJ: 33.236.952/0001-68
Endereço: ESTRADA DA GÁVEA 470 SB BAIRRO: ROCINHA - Rio de Janeiro/RJ
Número do Processo: SEI-040006/000251/2021
Fundamento legal: Art. 60, V, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Id: 2360466

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04/11/2021
PÁGINA 6 - 3ª COLUNA

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 692 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº SEI-220007/003251/2021.

Art. 1º - Onde se lê:
Rogério Waldimir Vieira Fernandes ID 51214539
Leia-se:
Rogério Waldimir Vieira Fernandes ID 51242478

Id: 2360460

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4318 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021
CAJ - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO EM FUNÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/166/2015, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2.535/2015.

Art. 2º - Determinar que a diferença entre os gastos com energia elétrica projetados e efetivamente realizados, com relação ao ano de 2015, apurada no valor de R\$ 105.883,94 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), expresso na data base de agosto de 1996, em desfavor da Concessionária, seja remetida para compensação no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Entender que o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 2.535/2015, foi tacitamente revogado em razão do advento da Deliberação AGENERSA nº 3.399/2018, que estabeleceu metodologia de compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elé-

trica realizados e projetados, de forma que o acompanhamento, controle, apuração e compensação de eventuais diferenças advindas dos custos com energia elétrica, a partir do ano base de 2016, devem ocorrer no âmbito das revisões quinquenais correspondentes.
Art. 4º - Encerrar o presente processo.
Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
CONSELHEIRO

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360545

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4319 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO ÂMBITO DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.153/2018, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA n.º 623/2018 e na Lei n.º 7.753/2017;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba remeta à AGENERSA relatório detalhado até o dia 30 de abril de cada ano, com a finalidade de demonstrar o cumprimento de forma efetiva do Programa de Integridade;

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no item "2", determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba, comunique imediatamente a esta Agência Reguladora, caso ocorra fato extraordinário que denote descumprimento do Programa de Integridade;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360546

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4320 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO ORLA 500 - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO / RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/020.602/2012, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Concessionária Prolagos para reformar a Deliberação nº AGENERSA nº 3.724/2019 e, consequentemente, determinar o encerramento e arquivamento do presente processo.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360547

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4321 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA VISTA. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Receber o recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.689/2019 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal
Conselheiro

Id: 2360548

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4322 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OFÍCIO Nº 434/19 - MAC - MPRJ 2016.00714954 - INQUÉRITO CIVIL Nº 116/16. APURAR UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE QUALIDADE INFERIOR AO INFORMADO E COBRANÇA A MAIOR NAS LIGAÇÕES DE ÁGUA EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS, BEM COMO RISCO DE ROMPIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.299/2019, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária Prolagos, no que diz respeito ao objeto do presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, que oficie à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio, para cientificar o parquet acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360549

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4323 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE PAGOS A TÍTULO DE PENALIDADES - 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001219/2020, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto nos Artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, no que se refere à Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos a Título de Penalidades para o ano de 2020;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

Id: 2360550

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4324 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

PROLAGOS - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000004/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu com a obrigação de apresentação de informações sobre qualidade da água para consumo humano, na forma que dispõe o Decreto n.º 5.440/2015, com relação ao ano de 2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360551